



LEI Nº 2.402, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996

“PROPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - ficam estabelecidas, nos termos desta lei as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da administração centralizada, das autarquias e fundações instituídas pelo Governo Municipal relativas ao exercício financeiro de 1997.

**SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência, definidos nos termos da Constituição Federal e de legislação específica;
- II – de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III – de transferências por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, atualizados por lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;
- V – de possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;
- VI – da cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, legalmente inscrita;
- VII – de serviços prestados a terceiros, pelo município, quando estes foram remunerados;
- VIII – de outras receitas de ordem orçamentária, conforme especificadas na lei federal nº. 4320/64, eventualmente arrecadadas pelo município.

Art. 3º - Para efeito de estimativa da receita, consideram –se:

- I – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- II – as alterações na legislação tributária;

III – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

IV – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;

Art. 4º - Nos casos em que julgar conveniente, poderá o Município:

I – rever e atualizar a legislação tributária;

II – rever e atualizar as fontes de recitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;

III – promover a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria;

Art. 5º - O município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado plano de cargos e salários da prefeitura e órgãos da administração descentralizada.

Art. 7º - Os gastos Municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo os programas de trabalho estabelecidos no orçamento-programa, considerando-se, entretanto:

I – a carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 1997.

II – a inclusão de novas atividades ou incremento das já existentes, em decorrência da programação elaborada;

III – os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administração centralizada e descentralizada .

Art. 8º - Os gastos com o pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida por legislação pertinente ao assunto e nos limites estabelecidos pelo art. 1º, ítem III , da Lei complementar nº. 82 de 27/03/95.

Art. 9º - A administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada, dar-se-á somente por concurso público e deverá se limitar aos quantitativos fixados por decreto, salvo os contratos especiais devidamente autorizados por lei.

Art. 10º - A concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração das estruturas de carreiras, pelos órgãos da administração direta e/ou indireta , serão feitas mediante Decreto do Poder Executivo e/ou leis específicas, quando for o caso.

Art. 11º - Para efeito de racionalização dos gastos com o pessoal e dos serviços públicos, poderá o Município:

I – promover a reforma administrativa necessária ao cumprimento de seus objetivos;

II – rever e /ou atualizar a forma de remuneração e vantagens concedidas ao pessoal.

Art. 12º - Os Orçamentos do Município, entendidos como tal o orçamento geral e seus respectivos desdobramentos a nível de administração descentralizada, abrigarão, obrigatoriamente os recursos destinados:

I – ao pagamento dos serviços da dívida;

II – ao poder judiciário para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos estaduais e federais.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13º - Para efeito de elaboração de orçamento programa para 1997 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no plano plurianual de investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 14º - São consideradas prioritárias as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município, distribuídas por setores:

I – LEGISLATIVO:

a) dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos adequados e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

b) proporcionar melhores condições de trabalho ao legislativo, através da reorganização administrativa;

c) ampliar e modernizar os sistemas de processamento automático de informações.

II – JUDICIÁRIO:

a) oferecer melhores condições de funcionamento aos órgãos envolvidos no acompanhamento e defesa dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;

b) manter os convênios firmados com outras entidades governamentais, para melhoria e agilização do processo judiciário do município.

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

- a) promover a modernização administrativa, com a implantação de novos sistemas de programa de informatização do complexo administrativo municipal, de acordo com o plano diretor de informática e outros instrumentos pertinentes;
- b) promover a revisão dos instrumentos técnico-administrativos;
- c) melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira e patrimonial.
- d) rever e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- e) promover o treinamento de recursos humanos;
- f) propiciar melhores condições de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro;
- g) melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal;
- h) equipar adequadamente os vários setores da administração, dando-lhes melhores condições de trabalho.

IV – SOCIAL

1 – EDUCAÇÃO E CULTURA:

- a) elevar o nível de ensino propiciando ambiente de desenvolvimento na área da educação, conformidade da legislação em vigor;
- b) ampliar e equipar rede municipal de ensino, com a construção de novas escolas e ampliação de unidades já em funcionamento, visando especialmente, ao atendimento às crianças em idade escolar de periferias da zona rural;
- c) manter e melhorar as condições físicas das escolas públicas municipais, com reformas das instalações das unidades em funcionamento;
- d) construir e equipar bibliotecas e quadras de esporte nas escolas públicas municipais, visando o desenvolvimento das aptidões físicas intelectuais da criança e do adolescente;
- e) incentivar e ampliar a nível municipal, o ensino técnico profissional;
- f) dotar os órgãos administrativos de apoio a educação de instalações próprias e adequadas ao desenvolvimento de suas atividades;
- g) favorecer a realização de convênios com órgãos federais e/ou estaduais, para o desenvolvimento de mão-de-obra, inclusive junto à Escola Agrícola do Município;
- h) assegurar o ensino fundamental aos alunos egressos de famílias de pequenos produtores, favorecendo uma formação prática e técnica adequada à aplicação nas atividades agro-pastoris;
- i) melhorar as condições gerais do ensino público municipal, mediante treinamento e capacitação dos profissionais de ensino e do pessoal de apoio, da distribuição da merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico, visando à melhoria da qualidade do ensino nas escolas municipais;
- j) melhorar e intensificar as atividades culturais no Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;
- l) desenvolver ações de prestação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- m) apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural no município;
- n) apoiar as atividades e desenvolvimento de ciência e tecnologia no município;

- o) desenvolver e implantar projetos culturais nas escolas da rede municipal de ensino;
- p) estimular, através de incentivos fiscais, a realização de projetos culturais no município.

2 – DESPORTO E LAZER:

- a) incentivar e apoiar as atividades esportivas de recreação no município;
- b) construir, ampliar, reformar, e manter unidades destinadas á prática de esporte e de lazer, sob a responsabilidade do município, visando a proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;
- c) criara condições para o desenvolvimento do esporte amador;
- d) estender as oportuniades de lazer gratuito, de caráter comunitário ou individual, á população de maneira geral;
- e) dotar diversos setores do Município de Áreas destinadas à prática de esporte, como forma de lazer e de desenvolvimento das aptidões físicas dos moradores locais.

3 – SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) executara obras de construção, reforma e reequipamento de unidades da rede municipal de saúde;
- b) adquirir unidades móveis de saúde para atender à população da zona rural;
- c) ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;
- d) prestar assistência médico-sanitária à população prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno-infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre a gentes biológicos, com ênfase às atividades educativas e preventivas;
- e) prevenir e combater as doenças transmissíveis e endêmicas;
- f) melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliara as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;
- g) prevenir e combater a proliferação de zoonoses no Município;
- h) implantar programas especiais de saúde, tais como: emergência odontológica e saúde bucal, prevenção à cegueira, controle de hanseníase, da tuberculose, prevenção do câncer ginecológico e outros;
- i) firmar convênios com órgãos estaduais e/ou federais, visando a consolidação das ações relativas à municipalização da saúde;
- j) preservara a saúde pública mediante o desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente nos setores mais adensados e com problemas de vasão;
- l) intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção da saúde;
- m) consolidar o processo de municipalização da saúde.

4 – MEIO - AMBIENTE :

- a) desenvolver ações que visem à orientação, controle, conservação e aproveitamento dos recursos naturais;

- b) promover e orientar ações que visem a conservação do solo, bem como, prevenir e combater as erosões no município;
- c) desenvolver ações de controle à poluição ambiental;
- d) minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológica do município;
- e) promover a preservação, recuperação e urbanização das áreas verdes do Município;
- f) urbanizar e preservar os fundos de vale na zona urbana do município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;
- g) proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio-ambiente.

5 – ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) apoiar e ampara as ações de assistência social e comunitária, visando a amparar e assistir as camadas mais carentes da comunidade;
- b) desenvolver projetos e atividades que visem a assistir as comunidades pobres e os dependentes de drogas e álcool, através de programas de recuperação e educação de viciados, bem como controlar o uso de droga no município, especialmente entre os adolescentes;
- c) atender as necessidades educacionais da criança, em sua primeira fase da vida, através da construção e manutenção de creches;
- d) proporcionar atendimento às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade àquelas em situação de risco, através da integração de políticas sociais básicas, buscando soluções para os problemas dos que, por suas condições sócio-econômicas, não tenham acesso aos meios normais de desenvolvimento pessoal e de convivência social;
- e) fomentar e implementar programas de atividades ocupacionais para idosos, visando à utilização de suas potencialidades e sua total integração no meio social;
- f) prestar, através do Banco de Leite Humano, assistência à criança nos seus primeiros meses de vida, como forma de prevenir a desnutrição na primeira infância, bem como, prestar orientação e assistência à saúde da mulher e da criança;
- g) combater a desnutrição geral, através de programas de apoio alimentar direcionados às camadas mais carentes da sociedade;
- h) apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistências;
- i) propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, à criança e ao adolescente, bem como aos idosos e deficientes, desenvolvidos pelo município.

6 – HABITAÇÃO:

- a) desenvolver programas de apoio à construção de moradias para famílias de baixa renda;
- b) firmar convênios órgão estaduais e/ou federais, bem como apoiar a iniciativa privada, no sentido de implantar, no município, outros conjuntos habitacionais de interesse social, como o fim de reduzir o déficit habitacional do município;

c) elaborar projetos de urbanização, executar obras de infra-estrutura básica, bem como promover a legislação de posses urbanas já estabelecidas e em condições viáveis de serem urbanizadas.

7 – SEGURANÇA:

a) combater e conter onda de violência no município, através de apoio às entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município;

b) criar e implantar a guarda município, objetivando a vigilância necessária à conservação e proteção do patrimônio público e o patrulhamento do trânsito local;

c) construir e equiparar postos policiais em diversos setores do município, com o fim de proporcionar maior segurança à população, especialmente da periferia;

d) adquirir viaturas, armamentos e uniformes para a guarda, dotando as unidades de segurança já em funcionamento (posto policiais e quartéis) de equipamentos necessários e suficientes para a realização dos seus objetivos.

V – INFRA ESTRUTURA – URBANA

a) melhora e ampliara malha viária urbana, proporcionando novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e mantendo a estrutura já existente em perfeitas condições de uso;

b) preservar e urbanizar as áreas públicas do município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

c) manter, intensificara e ampliar os serviços de limpeza urbana e iluminação pública, estendendo esses sistemas aos setores ainda não beneficiados;

d) urbanizar as áreas contíguas aos córregos, nos trechos localizados nas zonas mais centrais;

e) urbanizar a região periférica do município, dotando-a de serviços públicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;

f) desempenhar ações que visem à melhoria dos serviços de trânsito, fiscalização urbana, cemitérios, mercados, feiras e outros de utilidade pública.

VI – TRANSPORTE:

a) oferecer melhores condições de transporte à população da periferia, principalmente à aquela que se utiliza do transporte coletivo;

b) incentivara e apoiara a expansão e a melhoria do transporte coletivo urbano, mediante a construção da infra- estrutura de apoio e proteção aos usuários do sistema;

c) desenvolver estudos e desempenhara ações que visem à racionalização do tráfego e transporte no Município;

d) ampliara e melhorara a rede de estradas vicinais, com o objetivo de favorecer o escoamento da produção agropecuária do município, pela ligação dos centros produtivos à rede rodoviária básica;

e) melhorar o desempenho das atividades ligadas à abertura e conservação das estradas de rodagem do Município, mediante reequipamento do setor.

VII – ECONÔMICO:

- a) fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições de comercialização dos produtos agro-pecuários;
- b) melhorar o atendimento e a assistência aos agricultores locais, com a ampliação da patrulha agrícola do município;
- c) melhorar as instalações do mercado do produtor, com o objetivo de apoiar os produtores locais na comercialização de seus produtos;
- d) proporcionar condições de atuação aos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;
- e) incentivar a criação de micro-empresas, através de intercâmbio com o SEBRE e/ou entidades afins;
- f) proporcionar aos empresários locais e regionais e à população em geral, instalações e condições adequadas à realização de convenções e eventos relacionados aos setores primário, secundário e terciário da economia.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 15º - O orçamento público municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na Lei Federal nº. 432/64, compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecendo os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade e universalidade.

Parágrafo 1º - Como decorrência dos princípios mencionados no “caput” deste artigo, compreenderão o orçamento público municipal, os orçamentos dos órgãos da administração descentralizada e dos fundos especiais.

Parágrafo 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 16º - na realização das despesas de capital para criação, e expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos -, serão consideradas as metas determinadas no plano-plurianual de investimentos e as prioridades estabelecidas no capítulo I, seção III, desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 17º - poderá o orçamento do município consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convênios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18º - não poderá ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar a limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

II – de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita líquida real, conforme art. 4º, ítem II, da resolução nº 69/95, do senado federal.

III - de transferências inclusive às relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e a manutenção programas desenvolvidos pelos órgãos da administração indireta.

Art. 19º - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito obedecerá o limite estabelecido pelos artigos 167 – III da Constituição Federal, 112 – III da Constituição Estadual e 165 – III da Lei Orgânica da Município e ainda pelos artigos 3º e 4º da resolução 69/65 do Senado Federal.

Art. 20º - A execução orçamentária da despesa obedecerá rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I – a unidade orçamentária a que pertence;

II – o projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;

III – a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação econômica, com seus desdobramentos naturais:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo Único: A classificação a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

Art. 21º - São vedados nos termos dos arts. 167 da Constituição Federal, 112 da Constituição do Estado e 165 da Lei Orgânica Município:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e

desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de despesas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 22º - As despesas e as receitas Públicas Municipais serão orçadas segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 1997, podendo o Executivo Municipal proceder as correções periódicas de seus respectivos valores e, de acordo com os índices oficiais de inflação e outros determinados pela política econômica do país, desde que se justifique a necessidade de atualização.

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 23º - Os orçamentos do DMER, da SUMED e da FUMEC, considerados simples desdobramentos do orçamento geral do Município, observarão as normas da Lei Federal nº. 4320/64, quando à composição de seus anexos, seguindo as mesmas diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei.

Art. 24º - As receitas e despesas das entidades mencionadas nesta seção serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral do Município.

Art. 25º - Na programação e execução de seus gastos e investimentos, as autarquias e fundação observarão as prioridades constantes do Capítulo I, seção III, desta lei.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA DO MUNICÍPIO

Art. 26º - Os investimentos à conta de recursos provenientes do orçamento geral do Município serão programadas de acordo com as dotações específicas previstas no seu orçamento fiscal, observadas as prioridades constantes do Capítulo I, seção III, desta lei.

Art. 27º - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o exercício financeiro de 1997.

Art. 28º - Na execução de obras previstas no orçamento geral do Município, empreitadas à PAVIANA e sub-empreitadas, no todo, a terceiros, deverá a empresa obedecer as normas de licitação vigentes para o poder público.

CAPÍTULO III DAS AUTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29º - Poderá o Executivo, até 30 (trinta) dias antes do termino do exercício financeiro, enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação tributária, nos itens em julgar necessários e/ou convenientes.

CAPÍTULO IV DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 30º - O plano Pluri-Anual de investimentos, fixado pela Lei nº. 2.141, de 06 de outubro de 1993 e respectivos anexos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniente, desde que:

- I – não sejam alterados os objetivos de cada setor;
- II – se constate a necessidade de antecipar ou postergar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;
- III – a inclusão de novos investimentos seja aprovada pelo Poder Legislativo, Mediante lei específica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, através de seu órgão específico de orçamento, a coordenação e elaboração da matéria orçamentária de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO (§) 1º - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá as diversas Secretarias e órgãos afins do complexo administrativo Municipal, bem como o presente do Poder Legislativo, no tocante às necessidades e reivindicações para o custeio de cada setor.

PARÁGRAFO (§) 2º - O orçamento da PAVIANA será elaborado, segundo orientações da SEPLAN, no tocante à previsão de investimentos à conta do orçamento geral do município.

PARÁGRAFO (§) 3º - A SEPLAN organizará o calendário das atividades de elaboração do orçamento e seus respectivos desdobramentos, a nível de administração descentralizada, promovendo reuniões com os titulares de diversos órgãos municipais, para discutir o orçamento fiscal.

Art. 32º - O projeto de lei orçamentária da Prefeitura será encaminhado ao Legislativo até 30 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro do ano em curso.

PARÁGRAFO (§) ÚNICO: Se, até o prazo estipulado no “caput” deste artigo não for o projeto devolvido ao Executivo para sanção, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 33º - Os orçamentos da administração descentralizada, considerados como desdobramentos do orçamento geral, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 34º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 07 de NOVEMBRO de 1996.

WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito de Anápolis

OTONIEL FERREIRA FILHO
Chefe de Gabinete

JOSÉ ALBANO SILVA
Secretário Municipal de Administração

JOSÉ AGRA FEITOSA
Secretário Municipal de Finanças

AMIR DE SOUSA RAMOS
Procurador Geral do Município

SÔNIA MARLI BORGES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação